



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEL Nº 0019738-59.2014.815.0011

Origem :5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
Relator :Desa. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante :Job Irapuã Moura Torres
Advogado :Nilza Carolina Albuquerque Barreto
2º Apelante :Nattan Correia Torres
Advogado :Jairo de Oliveira Souza
Apelados :Os mesmos

PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIAS QUE SE LIMITAM À EXTENSÃO ECONÔMICA DA VERBA. PRESTAÇÃO ARBITRADA EM 3,5 (TRÊS VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPORTÂNCIA FIXADA DENTRO DO BINÔMIO TRAÇADO PELA ORDEM JURÍDICA VIGENTE. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTADO SEM IMPEDIR O SUSTENTO DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DOS GENITORES. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Considerando o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e em observância, não só as necessidades do filho, as possibilidades do alimentante, notadamente o padrão social, sem sobrecarregar o seu próprio sustento.

Como inexistem elementos probatórios que autorizem a majoração dos alimentos, por haver também responsabilidade da genitora em relação à manutenção do filho, impõe-se a manutenção da prestação arbitrada pelo Juízo *a quo*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover os apelos**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **Job Irapuã Moura Torres e Nattan Correia Torres**, representado por sua genitora Suzana Pereira Neves Correia Torres, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Prestação de Alimentos Voluntários c/c Pedido de Alimentos Provisórios por aquele ajuizada em desfavor deste.

O Juízo *a quo* arbitrou os alimentos devidos pelo autor na extensão de 03 (três) salários-mínimos e meio, por considerar que quantias despendidas pelo autor mensalmente ultrapassam os rendimentos declarados, e essa situação evidencia haver possibilidade de pagar prestação alimentícia superior a 02 (dois) salários-mínimos, e ser a genitora detentora de capacidade para arcar com a subsistência material dos filhos em parcela equitativa.

Assevera o primeiro apelante inoportunidade a consideração na sentença da capacidade financeira da genitora do segundo apelante, afirmando que esta percebe rendimentos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugna pelo provimento do apelo para reduzir a prestação alimentícia para o patamar de 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos.

O segundo apelante aduz que o genitor pode suportar prestação na extensão de 10 (dez) salários-mínimos, por ser esse montante o equivalente a 25% (vinte cinco por cento) da remuneração percebida mensalmente, e necessário para cobrir as despesas relativas à manutenção do padrão de vida social correspondente ao do demandante.

Contrarrazões ofertadas pelo primeiro apelado, pleiteando o desprovimento do recurso, ante a extensão da prestação arbitrada ser inferior a

quantia efetivamente percebida pelo seu genitor, f. 200/204.

Intimado, f. 199, o segundo apelado deixa transcorrer em aberto o prazo para oferecer resposta, conforme certidão inserta às f. 223.

O Ministério Público opina pelo desprovimento dos apelos, f. 215/218.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, deixo consignado que as pretensões recursais serão apreciadas no mesmo contexto por versarem tão somente acerca da extensão da prestação alimentícia.

Contam os autos que Job Irapuã Moura Torres ajuizou ação de arbitramento de alimentos em favor do seu filho Nattan Correia Torres, pleiteia a fixação da prestação no patamar de 02 (dois) salários-mínimos, colacionando na petição inicial tabela de despesa mensal do seu filho que perfaz o quantum de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), e aduziu ser atribuição dos genitores a manutenção dos filhos.

Apresenta com a exordial cópia da declaração de imposto de renda, e nesse documento consta que no exercício de 2013 o autor percebeu a título de rendimentos tributados a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), f. 14.

Ao contestar, o demandado assevera que o autor “percebe renda superior a que declarou à Receita Federal (80.000,00/anuais), o que é fácil provar por seu status social e profissional, vez que é proprietário do 'JobIrapuã – Curso de Biologia', que tem sedes nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, na Paraíba, com corpo discente formado por cerca de 200 (duzentos) alunos pagantes de mensalidades no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo uma renda média mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) anuais.

Afirma, também, que “o valor oferecido a título de

alimentos – dois salários-mínimos, equivalentes a R\$ 1.480,00 – está aquém das possibilidades financeiras do ofertante, o que, além de atentar contra o entendimento jurisprudencial e doutrinário segundo os quais, fixar-se-á alimentos tendo em conta a necessidade econômica de quem os pede e o recurso financeiro de quem os paga, significa redução injusta do padrão de vida que até então era assegurado ao menor contestante.”

Ao impugnar a contestação, por sua vez, f. 53/61, o demandante apresenta tabela em que consta despesas mensais no importe de R\$ 26.950,00 e receita bruta no montante de R\$ 31.530,00.

O Juízo constituiu a prestação alimentícia na extensão de 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos, considerando o padrão de vida que o autor mantém.

Traçados os elementos fáticos e probatórios insertos nos autos, passo a análise das pretensões recursais.

Sustenta o genitor não ter condições de arcar com a prestação alimentícia arbitrada, por ser a genitora também responsável pelo sustento do filho, e, caso contribua em tese com 50% da manutenção, entende estar a despesa mensal do alimentado em patamar elevado.

O alimentando, por sua vez, pede a majoração dos alimentos para 10 (dez) salários-mínimos, invocando na defesa do seu pleito o padrão de vida do seu pai.

Com relação ao pedido de alimentos deve ser levada em consideração o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil.

O referido artigo estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável, assim como, dentro das possibilidades do obrigado.

Do exame dos autos, verifico que o alimentado conta atualmente com 11 (onze) anos, em idade colegial, residindo com a sua progenitora, que é médica e percebe, em média, remuneração bruta na quantia de R\$ 25.000,00, f. 153/158.

Neste viés, sabemos que a obrigação de prestar alimentos ao filho menor cabe aos pais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a não ser que situação excepcional acometa qualquer dos genitores, impossibilitando-o de arcar com a prestação alimentícia.

Seguindo esse raciocínio, em que pese todo o esforço do primeiro apelante no sentido de demonstrar que não possui condições financeiras de arcar com o encargo alimentar fixado judicialmente, anexando, inclusive, declaração de imposto de renda que não condiz com a sua realidade, tenho como imprescindível a manutenção da importância de 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos fixados no comando sentencial que corresponde nos dias atuais ao valor de R\$ 3.279,50 (três mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Isso porque está dentro dos parâmetros orçamentários de titularidade do primeiro apelante, considerando o quadro de despesas e receitas inserto na impugnação, f. 53/61, e condizente com as despesas mensais do segundo apelante, reputando o montante a ser dispendido com escola, curso de línguas, atividades esportivas, plano de saúde, e eventuais gastos advindos do convívio social.

Outrossim, inexistem elementos probatórios que autorizem a majoração dos alimentos pleiteada pelo segundo apelante, por haver também responsabilidade da genitora em relação à manutenção do filho.

Dessa maneira, atentando-se para o binômio legal e, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado o arbitramento imposto pelo juízo de primeiro grau, a fim de atender as necessidades do alimentado sem prejuízo da manutenção do alimentante.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. PERCENTUAL ADEQUADO. EQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. A ação de revisão de alimentos, conforme o disposto no art. 1.699 do CC, tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade/necessidade, e visa à

redefinição do valor do encargo alimentar. No caso, sopesado o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e em observância, não só as necessidades do filho portador de necessidades especiais, mas as possibilidades do alimentante, sem sobrecarregar o seu sustento e de sua família. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00308178320088152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016)

Finalmente, é importante frisar que a questão pertinente aos alimentos não faz coisa julgada material, podendo ser revista, a qualquer momento, desde que sobrevenha modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. É essa a dicção do art. 1699 do Código Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de março de 2017, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os Excelentíssimos Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 03 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA